

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 26/2023

Assunto: Lavagem Esofágica por Enfermeiro.

1. FATO

Recebido questionamento sobre a possibilidade do profissional enfermeiro realizar lavagem esofágica.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Dentre as indicações possíveis para a realização de lavagem esofágica, encontram-se como exemplos; pré-operatórios de pacientes que apresentam megaesôfago, ou ainda como cuidado associado à procedimentos de endoscopia com pacientes com necessidades específicas de lavagem, ou com sinais de obstrução. Trata-se de um procedimento complexo, cuja indicação deve avaliar o risco-benefício frente às necessidades do paciente.

Apesar de a Lei nº 12.842 de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, encontrar-se no rol de atividades que se excetuam de atividade privativa do médico os “procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual” (BRASIL, 2013), não há na literatura correlata normativas específicas para a atuação da Enfermagem no que tange a sondagem esofágica com a finalidade de lavagem.

A comunidade da Enfermagem deve apoiar-se no disposto pela Lei do Exercício Profissional da Enfermagem (Lei nº 7.498/1986), bem como seu Decreto Regulamentador (Decreto 94.406/1987) para fundamentar a sua prática. Além disso, deve atentar-se para o cumprimento do que é regulado e orientado pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), o qual possui resolução específica para a normatização da atuação da equipe de enfermagem na sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, bem como

lavagem gástrica (Resolução COFEN nº 619/2019), entretanto, sem nenhuma menção à lavagem esofágica (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987; COFEN 2019).

[...] Lavagem gástrica: é um procedimento terapêutico, ao longo do qual se introduz uma sonda no interior do estômago, para se irrigar e aspirar o seu conteúdo. Apesar deste procedimento ser utilizado como preparação para a cirurgia gástrica e para alguns exames auxiliares de diagnóstico, é utilizado essencialmente no tratamento de intoxicações por via digestiva (COFEN, 2019).

Ademais, O Código de Ética de Enfermagem, previsto na Resolução Cofen564/2017, destaca ainda que o profissional de enfermagem deve:

[...]” Art. 22 (Direitos) - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...] Art. 59 (Deveres) –Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...] Art. 62 (Proibições) - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] Art. 81 (Proibições) - Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em casode emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente” (COFEN, 2017)

Mediante questionamento semelhante ao objeto de análise deste parecer, o Coselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia (COREN BA) concluiu que:

“[...] os profissionais de enfermagem **não** possuem competência técnica, científica, e legal para a realização do procedimento “Lavagem Esofágica” (COREN BA, 2013) [GRIFO NOSSO].

Já o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN SP), em sua orientação fundamentada nº 034/2017, concluiu que:

“Considerando as colocações citadas acima e somadas às leis que subsidiam tais ações, a passagem da sonda ou cateter de Fouchet ou Faucher, deve ser realizada preferencialmente pelo médico, principalmente quando o paciente estiver anestesiado. Entretanto, em cirurgias bariátricas e megaesôfago, esse procedimento pode ser indicado e prescrito pelo médico no período pré-operatório, podendo ser realizado pelo Enfermeiro na condição de atuação multiprofissional, desde que capacitado para tal e preconizado em protocolo institucional. No entanto, **salientamos que em relação a lavagem de esôfago, este é procedimento médico, e portanto deverá ser realizada por este profissional**” (COREN SP, 2017, p.3) [GRIFO NOSSO].

3. CONCLUSÃO

A Enfermagem tem competência técnica e científica para a atuação nos procedimentos de sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica, bem como realização do procedimento de lavagem gástrica. No entanto, no que se refere à lavagem esofágica, não encontrou-se embasamento teórico-metodológico, bem como ético-legal, para a realização desse procedimento por nenhum membro da equipe de enfermagem, de modo que esta comissão compreende que esse procedimento não faz parte do escopo de atribuições da categoria.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023

_____. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023

_____. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.** Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasília – DF, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº 564/2017.** 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 12 abr. 2023

_____. Resolução COFEN nº 619/2019. 2019. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-619-2019_75874.html> Acesso em: 12 abr. 2023

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA (COREN BA). **Parecer COREN – BA Nº 023/2013.** Lavagem Esofágica por Enfermeiro. Salvador-BA, 2013. Disponível em: <http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-0232013_8117.html>. Acesso em: 12abr. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Câmara Técnica **Orientação Fundamentada Nº 034/2017.** São Paulo, 2017. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20034_3.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.